



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.208, de 27 de fevereiro de 2024: O art. 4º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: “Art. 4º

..... Art. 74-A.

..... § 3º O disposto neste artigo e no art. 74, § 3º, X, aplica-se apenas aos créditos oriundos de ações judiciais quanto à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.202, de 2023, traz, em seu art. 4º, limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais.

Conforme consta em sua exposição de motivos: “A partir do ano de 2019, os créditos judiciais têm representado 38% (trinta e oito por cento) dos créditos utilizados em compensações realizadas por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. No período de 2005 a 2018, esse percentual era de 5% (cinco por cento).

A estimativa é que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados em compensação sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

Ou seja, o Governo propõe uma mudança definitiva em toda a sistemática de compensação, justificando em razão das decisões judiciais tratando especificamente de determinado tema. Há, assim, descompasso entre o problema e a solução, demonstrando a irracionalidade da medida.

De forma a trazer coerência lógica à questão e estabelecer equivalência entre as causas e consequências, proponho emenda para que a modificação proposta pelo Governo se aplique apenas aos créditos oriundos de ações judiciais quanto à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a coerência lógica entre os fins e os meios, bem como com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sala da comissão, 28 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6357198051>